**OFÍCIO Nº 0956/2016** Em 24 de junho de 2016

Ao

Excelentíssimo Senhor

**ELIAS CHEDIEK**

Presidente da Câmara Municipal

Rua São Bento, 887 - Centro

## 14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, telecomunicação e outros serviços, detentoras da infraestrutura de postes, atenderem às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promoverem a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, em vias públicas de Araraquara e dá outras providências.

A presente propositura vem corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas de Araraquara e de inúmeras outras cidades: o abandono de cabos e fios baixos soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, TV a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

Como sabemos, a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são ótimos condutores de energia elétrica e colocam em risco a vida das pessoas.

A medida deve diminuir o risco de choques para crianças que brincam nas ruas, bem como portadores de deficiência física e idosos, que encontram maior dificuldade de locomoção no momento em que encontram os fios soltos.

De acordo com o inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal compete aos Municípios promover no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Portanto, o presente projeto de lei não se propõe a legislar sobre energia, apenas balizar a obrigação acessória relacionada à ocupação do espaço urbano, cuja regulamentação é perfeitamente pertinente ao município. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, as concessionárias de energia elétrica submetem-se as regras de Direito urbanístico: (...) (RE n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, Dje 27.8.2010).

Com a instituição da presente lei não haverá qualquer conflito de competências: à União cabe, com exclusividade, dispor sobre as concessões dos serviços públicos de sua alçada e aos municípios compete, com exclusividade, dispor sobre seus bens e sobre o planejamento, uso e ocupação de seu solo, subsolo e espaço aéreo (Art. 30, I e VIII e 182, CF).

Ademais, não se trata também de pagamento de contraprestação pela mera utilização de solo, mas sim o de ressarcir o exercício efetivo de Poder de Polícia, com a cobrança apenas daquelas empresas concessionárias ou terceirizadas infratoras. Somente será penalizado o Ocupante que não se restringe a utilizar do espaço público que as normas técnicas assim o permitem (Norma Técnica ABNT BR 15688:2012 e outras aplicáveis).

O município deve promover ações em relação as empresas infratoras ou coniventes com a invasão indevida do espaço público fora da faixa de ocupação permitida, com prazos definidos para que se regularizem, portanto, dando-lhes as devidas oportunidades para que não sejam penalizadas.

A presente lei deverá também ter abrangência de irregularidades em relação a postes que se encontram em estado precário ou oferecendo riscos à população e também em relação e relocação de postes mal posicionados, algumas vezes invadindo as ruas e atrapalhando o transito de veículos, que deverão ser relocados sem quaisquer ônus para a Administração.

Está sendo proposto um prazo de 1 (um) ano para adequação e implementação total do que determina a lei para a fiação existente, sendo que neste período o Município poderá emitir notificações, mas ainda sem aplicação de penalidades para que a Distribuidora repasse as notificações aos Ocupantes e efetuando denúncias junto aos órgãos reguladores.

Alguns Municípios do Rio Grande do Sul, como Porto Alegre, Bento Gonçalves, Canela e Novo Hamburgo, em Goiás, Goiânia e alguns municípios do Estado de São Paulo, como Limeira, Botucatu, Sorocaba, Santos, Olímpia, Barra Bonita e Barão de Antonina aprovaram lei municipal similar à que está sendo proposta. Na cidade de São Paulo e em muitas outras também já existem projetos de lei em tramitação.

Diante do exposto, o Poder Executivo Municipal entende estar plenamente justificada a presente propositura e aguarda que o Projeto que ora submete ao crivo do Legislativo Municipal seja prontamente aprovado.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**MARCELO FORTES BARBIERI**

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, telecomunicação e outros serviços, detentoras da infraestrutura de postes, atenderem às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promoverem a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, em vias públicas de Araraquara e dá outras providências.

**Art. 1°** Ficam as empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços, detentoras da infraestrutura de postes, obrigadas a utilizarem o espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública.

**§ 1º** O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

**§ 2º** É obrigação das Distribuidoras de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços, zelarem para que o compartilhamento de postes se mantenha regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas Ocupantes de sua infraestrutura, bem como denunciando junto ao órgão regulador das Ocupantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

**Art. 2º** As Distribuidoras de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços, deverão tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa Ocupante para a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

**Art. 3º** Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, o Município deverá notificar as Distribuidoras de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços, acerca da necessidade de regularização.

**§ 1º** A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

**§ 2º** Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade, as Distribuidoras de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços, deverão notificar em até 10 (dez) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabeamentos acerca da necessidade de regularização.

**Art. 4°** As Distribuidoras de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços, e demais empresas que se utilizem dos postes, após devidamente notificadas, têm o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

**Parágrafo único**. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

**Art. 5°** As Distribuidoras de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços, devem fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e realocação, sem qualquer ônus para a administração pública, de poste de concreto ou madeira, que se encontra em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.

**§ 1°** Em caso de substituição do poste, ficam as Distribuidoras de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços, obrigadas a notificarem as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

**§ 2°** A notificação de que trata o § 1° do artigo 3° desta Lei, deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

**§ 3°** Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

**Art. 6°** Ficam as empresas Distribuidoras de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços, obrigadas a enviarem mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas Ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador das Ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.

**Art. 7°** O município deverá notificar as empresas Distribuidoras, telecomunicações e outros serviços, e os ocupantes de sua infraestrutura, toda vez que em determinados logradouros públicos, existirem projetos especiais que alteram as diretrizes usuais de ocupação das estruturas e equipamentos a serem instalados.

**§ 1º** As Distribuidoras, telecomunicações e outros serviços, e os ocupantes deverão, assim que notificados, cumprirem de imediato as possíveis expansões de acordo com as diretrizes do projeto especial.

**§ 2º** As Distribuidoras, telecomunicações e outros serviços e as ocupantes deverão apresentar documentação técnica à prefeitura, demonstrando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo projeto especial fixado pela prefeitura.

**Art. 8°** O não cumprimento do disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitará o infrator o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação de penalidade:

**I** — Às empresas Distribuidoras de energia, telecomunicações e outros serviços, multa de 70 UFMs (Setenta Unidades Fiscais Municipais), por cada notificação ou denúncia que deixar de realizar;

**II** — Às empresas Distribuidoras, telecomunicações e outros serviços e demais empresas Ocupantes que utilizam os postes para suporte de seus cabeamentos, em relação a não conformidade de sua responsabilidade, multa de 70 UFMs (Setenta Unidades Fiscais Municipais), se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido.

**Parágrafo único**. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Araraquara, agindo em desacordo com esta legislação.

**Art. 9°** O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

**Parágrafo único**. Durante este período as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 24 (vinte e quatro) de junho de 2016 (dois mil e dezesseis).

**MARCELO FORTES BARBIERI**

Prefeito Municipal